



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000288013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003486-84.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1003486-84.2024.8.26.0664

Apelante: Maria Lucia Gil Fernandes Gianini (Justiça Gratuita)

Apelados: American Life Companhia de Seguros e outro

Comarca: Votuporanga – 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Camilo Resegue Neto

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCABÍVEL A INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA CONTA BANCÁRIA CITADOS NA INICIAL – ART. 373, I, DO CPC – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49575

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 325).

Apela a autora alegando que restou demonstrado o indevido desconto realizado em sua conta bancária, decorrentes de seguro não contratado. Salienta que houve um pequeno erro material ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1003486-84.2024.8.26.0664

apontar as datas do desconto indevido, que ocorreram em junho a agosto de 2022, e não em 2019, como constou da inicial. Alega ainda que o pagamento após o ingresso da ação não exime a apelada de sua responsabilidade. Pede pela devolução em dobro, bem como ao pagamento da indenização pelo dano moral sofrido e honorários advocatícios fixados por equidade de acordo com a Tabela da OAB.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Incabível que em sede recursal a autora inove alterando a causa de pedir e o pedido.

Na inicial a autora claramente afirma que “*sendo o desconto feito de junho a agosto de 2019 totalizando o valor de R\$ 224,80 (duzentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).*” (fl. 07). Ou seja, os descontos que afirma terem sido indevidos ocorreram entre junho e agosto de 2019.

E de acordo com o contido na inicial foi apresentada a defesa pelos réus.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1003486-84.2024.8.26.0664

Assim, não se trata de mero erro material, como quer fazer crer a apelante. O pedido e a causa de pedir se baseiam justamente nos descontos indevidos que teriam ocorrido em 2019.

Em sentença constou expressamente que:

“No caso concreto, trata-se de relação de consumo, no entanto, com a análise do conjunto probatório dos autos, incabível a inversão do ônus da prova, considerando a ausência de verossimilhança da alegação da parte autora.

Isso porque, na petição inicial (fls. 07), a autora questiona três descontos ocorridos pela parte ré a título de seguro, nos meses de junho/19, julho/19 e agosto/19, indicando que totalizaram a quantia de R\$224,80, mas não chegou a indicar de maneira clara e específica quais os valores de cada mês/desconto.

Além disso, a autora também não comprovou nos autos a ocorrência de algum desconto que tivesse sido efetuado pela parte ré no período mencionado, ou seja, de junho/19 a agosto/19, ônus este do qual ela não se desincumbiu (artigo 373, I, CPC), mas não o fez.” (fl. 223).

Nesse contexto, não pode ser revista a sentença e seus fundamentos com base na nova causa de pedir e pedido formulados no presente recurso, de que os descontos indevidos ocorreram em 2022 e não em 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1003486-84.2024.8.26.0664

O art. 329 do CPC expressamente dispõe que:

“Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.”

Soma-se a isso o disposto nos artigos 141 e 492 do CPC:

“Art.141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhes vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Veja-se o comentário do professor Daniel Amorim Assumpção com relação ao artigo 141 do CPC no Código de Processo Civil Comentado (Editora JusPodivm, 2016, pag. 236):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1003486-84.2024.8.26.0664

“Em conjunto com o art. 492 do Novo CPC, o presente dispositivo legal consagra em nosso sistema processual o princípio da demanda (também chamado de princípio da inércia da jurisdição). Segundo o art. 492 do Novo CPC, o juiz não pode proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, e segundo o art. 141 do Novo CPC, o juiz decidirá a lide nos limites e que foi proposta. Trata-se do princípio da congruência, também conhecido como princípio da correlação ou da adstrição, que exige do juiz a prolação de decisão vinculada às partes, causa de pedir e pedido do processo que se apresenta para seu julgamento. Quando o juiz decide pedido não formulado ou se funda em razões não alegadas pelas partes profere decisão viciada (extra ou ultra petita).”

Em suma, a pretensão embasada em novo pedido e nova causa de pedir diversos da inicial constitui inovação vedada pelo artigo 329 do CPC, além de implicar seu acolhimento violação ao princípio da congruência contido nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, não existindo comprovação dos descontos, bem como dos valores debitados em cada um dos meses apontados na inicial (junho, julho e agosto de 2019), de rigor a manutenção da sentença, uma vez que a autora não comprovou o fato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1003486-84.2024.8.26.0664

constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC).

E a inversão do ônus da prova prevista no CDC não é automática, sendo imprescindível a verossimilhança de suas alegações, o que não se verifica no caso em comento.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária para 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

ANDRADE NETO
Relator